LEI Nº 406, de 14 de fevereiro de 1.969.

( Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código contem as medidas de policia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceidos deste Código.

CAPÍTULO II
Das infrações e das penas

Artigo 3º - Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às disposições dêste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Govêrno Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquêle que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nêste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de prêços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natu

reza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

Artigo 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preccito = dêste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere êste = Código não isentam o infrator, na forma do Art.159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houvee determinado.

Artigo 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura,; quando isto = não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora = da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas = com a apreensão, o transporte eo depósito.

Artigo 11 - No caso de não ser reclamada a retirada dentro de sessenta (60) dias, o material apreendido será vendido em hásta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer sáldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12 - Não são diretamente púníveis das penas definidas nêste Código.

I - Os incapazes na forma da Lei;
II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 13 - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - Sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sôbre aquêle que der causa à contravenção forçada.

## CAPÍTULO III
### Dos áutos de infração

Artigo 14 - Áuto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código, e de outras leis, decretos, e regulamentos do Município.

Artigo 15 - Dará motivo a lavratura de áuto de infração qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada;

Parágrafo Único-- Recebendo tal comunicação, à autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do áuto de infração.

Artigo 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o áuto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17 - É autoridade para confirmar os áutos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

Artigo 18 - Os áutos de infração obedecerão modêlos especiais e conterão obrigatòriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com tôda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agrvante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infra

tor e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 19 - Recusando-se o infrator a assinar o = auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO IV
### Do processo de Execução

Artigo 20 - O infrator terá prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21 - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

# Título II
## Da higiene Pública

## CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Artigo 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimenticios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 23 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso quando o mesmo for da alçada do Govêrno Municipal, ou remeterá cópia, do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II
### Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25 - Os moradores são responsáveis pela = limpeza do passeio e sargeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trân

sito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sôbre o leito de logradouros públicos.

Artigo 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proíbido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, e veículos de tração Motora.

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvocom as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpesa das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos , pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a ins

talação de estrumerias, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

**Artigo 32** - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO III
## Da Higiene das Habitações

**Artigo 33** - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Artigo 34** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais páteos, prédios e terrenos.

**Parágrafo Único** - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

**Artigo 35** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

**Parágrafo Único** - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

**Artigo 36** - O lixo das habitações serárecolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpesa pública.

**Parágrafo Único** - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementicias e resto de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Artigo 37** - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpesa e lavagem.

**Artigo 38** - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terá = abastecimento d'agua, banheiros e privadas em número proporcional ao dos moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rêde de abastecimento d'agua, a abertura ou a manutenção de cisternas.

**Artigo 39** - As chaminés de qualquer espécie de fogoes de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem em outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único** - Em casos especiais a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento = eficiente que produza idêntico efeito.

**Artigo 40** - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente no valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO IV
## Da Higiene da Alimentação

**Artigo 41** - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos dêste Código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Artigo 42** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, = adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infraçoes previstas nêste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Artigo 43** - Nas quitandas e casa congêneres além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados a seguinte:

I - O estabelecimento terá para depósito = de verduras que devem ser consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de môscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesqs ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpesa, que será feita diariámente.

**Parágrafo Único** - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Artigo 44** - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves doentes;
II - Frutas não sazonadas;
III - Legumes, hortaliças, frutas ou óvos deteriorados.

**Artigo 45** - Tôda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentídios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Artigo 46** - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Artigo 47** - As fábricas de dôces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois (2) metros;

II - As salas de preparo dos produtos com = as janelas e aberturas teladas e à prova de môscas.

**Artigo 48** - Não é permitido dar ao consumo carne = fresca de bovimos, suinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

**Artigo 49** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Artigo 50** - Na infração de qualquer artigo dêste = capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a = 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V
Da Higiene dos Estabelecimentos

**Artigo 51** - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá = fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso = individual;

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açucar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilador, não podendo ficar = expostos às poeiras e às môscas.

**Artigo 52** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Artigo 53** - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo Único** - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

**Artigo 54** - Nos hospitais, casa de saúde e maternidades, além das disposições gerais dêste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia à água = quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acôrdo com o artigo 55 dêste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com , no mínimo, três (3) péças destinadas respectivamente a depósito de = gêneros, a preparo de comida , e lavagem e esterilização de = louças e utencílios, devendo tôdas as péças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 55 - A instalação de capélas mortuárias = será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte (20) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições dêste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três = metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sargetas de revestimento impermeável para águas residuais e sargetas de contôrno para as águas da chuva;

IV - possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diáriamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragems, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos = ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada = aos animais;

VII - obedecer a um récuo de pelo menos = vinte mentros do alinhamento do logradouro.

Artigo 57 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

## Título III
## Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

### CAPÍTULO I
### Da Moralidade e do Socego Público

Artigo 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, = livros, revistas ou jornais pormográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 59 - Não serão permitidos banhos nos rios,

córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Parágrafo Único** - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Artigo 60** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da órdem dos mesmos.

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 61 - É expressamente proibido pertubar o socego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com êstes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda com áuto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou sílvios de sereia, de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das proibições dêste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiro e Policia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

**Artigo 62** - Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Artigo 63** - É proibida executar trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas, e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências

**Artigo 64** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou = pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos = prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo Único** - As máquinas e aprelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das pertubações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

**Artigo 65** - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação = penal cabível.

## Capítulo II

### Dos Divertimentos Públicos

**Artigo 66** - Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Artigo 67** - Nenhum divertimento público poderá = ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O requerimento da licença de funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

**Artigo 68** - Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto nas salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa forma suave, quandose apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas tôdas as precauções necessári as para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro autpmático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou = cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** - É proobido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

**Artigo 69** - Nas casas de espetáculo sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a = saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artigo 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares à autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou = de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições dêste artigo aplicam- se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Artigo 72** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Artigo 73** - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um ráio de 100 metros de hospitais, casas = de saúde ou maternidade.

**Artigo 74** - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste Código, deverão ser observa

das as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será = inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não ha = vendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - A parte destinada aos artistas deve rá ter, quando possível, fácil a direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos = térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderão existir maior números de películas do que as necessárias para = as sessões de cada dia e ainda deverão estar depositadas em re cipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que = não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 76 - A armação de circos de pano ou par ques de diversões só ppderá ser permitida em certos locais, a juizo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata êste artigo não poderá ser por prazo superior a um ano

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes , no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimen = tos, e o sossêgo da vizinhança.

§ 3º - A seu juizo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedi da.

§ 4º - Os circos e parques de diversões em bora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois = de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, =

se o lulgar conveniente um depósito até o máximo de três salá = rios mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único** - O depósito será restituído integralmen te se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 78 - Na localização de "dancings", ou de es tabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população:

**Artigo 79** - Os espetáculos, bailes ou festas de ca ráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das disposições dêste arti go as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas = pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua séde, ou as realizadas em residência particulares.

Artigo 80 - É expressamente proibido, durante os fes tejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeun tes.

**Parágrafo Único** - Fóra do peráiodo destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença espacial das au toridades.

**Artigo 81** - Na infração de qualquer artigo deste ca pítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO III
## Dos locais de culto

**Artigo 82** - As igrejas, os templos e as casas de cul to são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem = ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

**Artigo 83** - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Artigo 84** - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 85 -.Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV
Do trânsito Público

Artigo 86 - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de óbras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamete no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo mão superior a três (3) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados;

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos,

para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 91 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Artigo 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no ítem II- dêste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 93 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, quando prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V
Das medidas referentes aos animais.

Artigo 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 96 - O animal recolhido em virtude do disposto nêste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete (7 ) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida a necessária publicação.

Artigo 97 - É proibida a criação ou engorda de por

cos no perímetro urbano de séde municipal.

**Parágrafo Único** - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na séde municipal fica marcado o prazo de 90 ( noventa) dias, a contar da data da publicação dêste Código, para a remoção dos animais.

**Artigo 98** - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da séde municipal, de qualquer outra espécie de gado.

**Parágrafo Único** - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 dêste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

**Artigo 99** - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos no depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de déis dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que, serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de caça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96, dêste Código.

**Artigo 100** - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

**Artigo 101** - O cão registrado poderá andar sôlto na via pública, desde que em companhia do dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, excepto em logradouros para isso designados,

Artigo 103 -.Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 104 - É expressamente pribido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Artigo 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de cueldade contra os mesmos, tais como:

I - transpotar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a = 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga = permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros

V - obrigar qualquer animal a trabalhar = mais de 8 ( oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - maritirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animais caido, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou azas, ou em qua lquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar oanimal.

XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nêste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

**Artigo 106** - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

**Parágrafo Único** - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o áuto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

## CAPÍTULO VI
## Da extinção de insetos nocivos

**Artigo 107** - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigatório a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

**Artigo 108** - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu exterminio.

**Artigo 109** - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de faze-lo, cobrado do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO VII

**Artigo 110** - Nenhuma óbra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de :

I - construção ou repartos de muros ou gra_ des com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

**Artigo 111** - Os andaimes deverão satisfazer as se = guintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máxi_ mo de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, apare_ lhos de iluminação e rêdes telefonicas e de distribuição de ener_ gia elétrica.

**Parágrafo Único** - O andaime deverá ser retirado quando = ocorrer a aparalisação da óbra por mais de 60 (sessenta ) dias.

**Artigo 112** - Poderão ser armados coretos ou palan = ques provisórios nos logradouros públicos para comicios políti_ cos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, des_ de que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quan_ to à sua localização;

II - não pertubarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o es_ coamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao mate = rial removido o destino que entender.

**Artigo 113** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, excepto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 88, dêste Código.

**Artigo 114** - O ajardinamento e a arborização das pra_ ças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Nos logradouros abertos por particula_

res, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Artigo 115** - É proibido podar, cortar, derrubar, sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Artigo 116** - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Artigo 117** - Os postes telegráficos, de ilumimação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só, pderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Artigo 118** - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos sòmente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Artigo 119** - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura ;

II - apresentarem bom aspécto quanto à sua construção;

III - não pertubarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

**Artigo 120** - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

**Artigo 121** - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, sòmente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artistico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

**Artigo 122** - Na infraçaõ de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO VII
## Dos Inflamáveis e Explosivos

**Artigo 123** - No interêsse público a Prefeitura fisca

lizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis explosivos.

**Artigo 124** - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;
II - a gazolina e os demais derivados de petróleo;
III - os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betumosas líquidas;
V-- tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco = gráus centígrados (135º).

**Artigo 125** - Consideram-se explosivos:

I - os fógos de artificio;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, clòratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

**Artigo 126** - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisòriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, = em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere êste parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais e especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Tôdas as dependências e anéxos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, esquadrias e ripas.

Artigo 128 - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessôas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmos logradouros;

II - soltar balões em tôda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocaçaõ de sinal visível, para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os ítens I,II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

Artigo 130 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gazolina e depósitos de outros infla

máveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar à licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum módo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para = cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança.

**Artigo 131** - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade = civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das queimadas e dos cortes de árvores e Pastagens.

**Artigo 132** - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a = plantação de árvores.

**Artigo 133** - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Artigo 134** - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções :

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete = metros de largura;

II - mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando, dia,hora e lugar para lançamento do fogo.

**Artigo 135** - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Parágrafo Único** - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**Artigo 136** - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

**Artigo 137** - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e par = ques públicos.

**Artigo 138** - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**Artigo 139** - Na infração de qualquer artigo dêste = Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiros, Olarias e Depósitos = de Areia e Saibro.

**Artigo 140** - A exploração de pedreiras, cascalheiros olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concessará, observados os preceitos dêste Código.

**Artigo 141** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do sólo ou pelo explorador e instruido de acordo com êste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a)- nome e residência do proprietário do terreno;

b)- nome e residência do explorador, se = êste não fôr o proprietário;

c)- localização precisa da entrada do terreno;

d)- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser = instruido com os seguintes documentos:

a)- prova de propriedade de terreno

b)- autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser êle o explorador;

c)- planta da situação, com indicação de = relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instruções e indicando as construções, logradouros, os = mananciais e cusos d'agua situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;

d)- perfis de terrenos em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno pórte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

**Artigo 142** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único** - Será interditada a pedreira ou parte = da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Artigo 143** - Ao conceder licença, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

**Artigo 144** - Os pedidos de prorrogação de licença = para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruidos com o documento de licença anteriormente = concedida.

**Artigo 145** - O desmonte das pedreiras póde ser feito a frio ou a fogo.

**Artigo 146** - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Artigo 147** - A exploração de pedreiras a fogo fica = sujeitas às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sinêta e o avizo em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Artigo 148** - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construidas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II - quando as escavaçãoes facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for = retirado o barro.

**Artigo 149** - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de óbras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intúito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de = águas.

**Artigo 150** - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município e estradas Municipais:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgôtos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum módo possam oferecer = perigo a pontes, muralhas ou qualquer óbra construida nas margens ou sôbre os leitos dos rios;

V - retirar areia nos leitos das Estradas Municipais.

**Artigo 151** - Na infração de qualquer artigo dêste = capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO XI
## Dos Muros e Cercas

**Artigo 152** - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela == Prefeitura.

**Artigo 153** - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua contrução, na forma do artigo 588 do Código civil.

**Parágrafo Único** - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Artigo 154** - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sôbre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

**Artigo 155** - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura ;

II - cêrcas vivas, de espécies vegetais, adequadas e resistentes;

III - telas e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

**Artigo 156** - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região a todo = aquele que :

I - fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas nêste capítulo.

II - danificar, por qualquer meio, cêrcas = existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal = que no caso couber.

CAPÍTULO XII
Dos Anúncios e Cartazes

**Artigo 157** - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade dêste artigo tôdos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos,= distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, = veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade = dêste artigo os anúncios que, embora apostas em terrenos ou proprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Artigo 158** - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda,= está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

**Artigo 159** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem aos aspéctos paizagisticos da cidade, seus panoramas naturais, momumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfávoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstrual, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas, que por insuficiência do mosso léxico à = êle se hajam incorporados;

VII - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Artigo 160** - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes, anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
II - a natureza do material de confecção;
III - as dimensões;
IV - as inscrições e o texto;
V - as cores empregadas.

**Artigo 161** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo Único** - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

**Artigo 162** - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10),por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros = (0,30) por quarenta e cinco centímetros ( 0,45 ).

**Artigo 163** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspécto e segurança.

**Parágrafo Único** - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os concêrtos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Artigo 164** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dêste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

**Artigo 165** - Na infração de qualquer artigo dêste = Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO IV

### Do Funcionamento do Comércio e Indústria

CAPÍTULO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I
Da Indústria e do Comércio Localizado

**Artigo 166** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único** - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;
II - o montante do capital invertido;
III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Artigo 167** - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 30 dêste Código.

**Artigo 168** - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Artigo 169** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização, em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Artigo 170** - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas;

**Artigo 171** - A licença de localização poderá ser cassada :

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança públicos;
III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua a êste Capítulo.

Seção II
Do Comércio Ambulante

**Artigo 172** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação do Município do que preceitua êste Código.

**Artigo 173** - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade = ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Artigo 174** - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais prèviamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito das = vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Artigo 175** - Na infração de qualquer artigo desta = Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II
Do Horário de Funcionamento

**Artigo 176** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal = que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a)- abertura e fechamento entre 6 e 17 horas

dias úteis;

b)- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório , nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, = produção e distribuição de gáz, serviço de transporte coletivo = ou a outras atividades que, a juizo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) - abertura às 8 horas, e 18 horas o fechamento, nos dias úteis;

B) - nos dias previstos na letra b, ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º- O prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Artigo 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e óvos:

a)- nos dias úteis - das 6 às 20 horas

b)- aos domingos e feriados- das 6 às 12 = horas;

II -Varejistas de peixe:

a)- nos dias úteis - das 5 às 17 horas,

b)- aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas

a)- nos dias úteis - das 5 às 18 horas

b)- nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a)- nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b)- nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

a)- nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b)- nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a)- nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b)- nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguél de bicicletas e similares:

a)- nos dias úteis - das às 22 horas;

b)- nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.

VIII - Charutarias e "bomboniéres"

a)- nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b)- nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Os barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:

a)- nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b)- aos sábados e véperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e leiterias:

a)- nos dias úteis - das 5 às 22 horas,

b)- nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a)- nos dias úteis - das 5 às 24 horas,

b)- nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flôres e coroas:

a)- nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b)- nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII - Carvoarias e similares:

a)- dias úteis - das 6 às 18 horas;

b)- nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "Dancings", cabarés e similares das 20 às 2 horas da manhã seguinte:

XV - Casas de Loteria:

a)- nos dias úteis - da 8 às 20 horas;

b)- nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI- Os postos de gazolina e as empresas fu

nerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal do estabelecimento.

Artigo 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições dêste Capítulo, serão punidas com a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

## CAPITULO III
## Da Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 180 - As pessoas ou estabelecimentos que fazem compra e venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por êles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artigo 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artigo 182 - Só serão aferidas os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único- Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artigo 183 - Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessôas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 180.

Artigo 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Artigo 185 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, aquele que:

I - usar nas tranaações comerciais, aparelhos, instrumentos e utênciaios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já = aferidos ou nao.

CAPITULO IV

Seção Única

Disposição Final

Artigo 186 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicaçao, revogadas as disposiçoes em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 14 de fevereiro de 1.969.

MANOEL MARTINS PRADO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente é cópia autêntica da original, registrada no livro nº 5 às folhas 202 verso a 229.

AIR RODRIGUES DE CASTRO
Responsável pelo Expediente